

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N.º 617, DE 2003**

**(APENSOS: PROJETOS DE LEI N.ºs 1.119/2003, 1.173/2003, 5.217/2005, 6.087/ 2005 E 6.480/2006 e 4.884, DE 2009)**

Altera dispositivos da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, determinando que este seja pago em dinheiro ao trabalhador.

**Autor:** Deputado MURILO ZAUITH

**Relator:** Deputado MILTON MONTI

## **I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Murilo Zauith apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe. Apensados estão os Projetos de Lei n.ºs 1.119, de 2003, de iniciativa do Deputado Devanir Ribeiro; 1.173, de 2003, de autoria do Deputado Dr. Hélio; 5.217, de 2005, originado da Comissão de Legislação Participativa; 6.087, de 2005, do Deputado Alexandre Cardoso; 6.480, de 2006, do Deputado Vanderlei Assis e o Projeto de Lei nº 4.884, de 2009, do Deputado Rodrigo Rollemberg.

As sete propostas alteram a Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, para determinar o pagamento do benefício em dinheiro.

O Projeto de Lei n.º 617, de 2003, principal, determina a concessão do vale-transporte apenas em dinheiro. Prevê que o vale corresponderá a um adiantamento equivalente à parcela que exceder a seis

por cento do salário, diferentemente da lei em vigor, que toma como parâmetro o salário básico.

Determina, ademais, que o adiantamento seja registrado no contracheque ou em documento equivalente.

Por fim, o Projeto promove um série de revogações expressas de dispositivos da Lei n.º 7.418, de 1985.

Revoga o art. 5º e seus parágrafos, que estabelecem a obrigação de a operadora do sistema de transporte coletivo público assumir os encargos de emissão e de comercialização dos vales-transporte, detalha aspectos relativos à delegação desses serviços, à instalação de posto de venda e à forma de cálculo do valor do vale-transporte.

Revoga também o art. 6º da Lei, que atribui ao poder concedente competência para fixar as sanções no caso de falta ou insuficiência de vales-transporte necessários ao atendimento da demanda.

Revoga, ainda, o art. 8º, que assegura os benefícios tributários da Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores.

Prossegue revogando o art. 9º, que determina que os vales-transporte perdem sua validade decorridos trinta dias da data de reajuste tarifário.

Encerra a série revogando o art. 10, que determina a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo no prazo de quarenta e cinco dias.

Nos termos do Projeto de Lei n.º 1.119, de 2003, a concessão de pagamento em dinheiro restringe-se ao empregador de até cinquenta trabalhadores, ficando condicionada à autorização em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Por não ter natureza jurídica salarial e sim indenizatória, aduz o Projeto que, sobre o pagamento, não poderão incidir contribuição previdenciária, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Imposto de Renda.

O Projeto de Lei n.º 1.173, de 2003, por sua vez, diferencia-se do principal por facultar, ao invés de obrigar, o pagamento em espécie do vale-transporte como alternativa à forma em vigor.

O Projeto de Lei n.º 5.217, de 2005, também prevê o pagamento do benefício apenas em dinheiro. Além disso, determina a convalidação das parcelas pagas a título de vale-transporte pagas em espécie, por força de convenção ou acordo coletivo, antes da promulgação da lei originada da proposta.

O Projeto de Lei n.º 6.087, de 2007, também pretende facultar, em vez de obrigar, o pagamento em espécie do vale-transporte, determinando que tal adiantamento seja discriminado no recibo de pagamento.

O Projeto de Lei n.º 6.480, de 2006, prevê o adiantamento do valor do vale-transporte em espécie ou por meio de depósito bancário. Da mesma forma que o Projeto principal, toma como parâmetro para concessão do vale-transporte o valor que exceder a seis por cento do salário, diferentemente da Lei atual, que fala em salário básico. Faz referência expressa ao caráter indenizatório da parcela e promove a revogação expressa dos arts. 5º, 6º, 8º, 9º e 10 da Lei n.º 7.418, de 1985.

O Projeto de Lei nº 4.884, de 2009 faculta ao empregado, diferentemente dos demais, a conversão do vale-transporte em pecúnia,. Assim, entendemos que o Projeto pretende que a conversão do vale-transporte seja direito subjetivo do empregado, como ocorre, por exemplo, na conversão de um terço de férias (o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT).

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela rejeição do Projeto de Lei n.º 617, de 2003, e dos apensados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O grande número de Projetos apensados e a longa tramitação de alguns deles deixa evidente que o tema desperta vivo interesse na Casa, que o debate é acalorado e que não há um consenso formado.

A Comissão de mérito que nos antecedeu, em sua manifestação, posicionou-se contra a iniciativa de conceder o valor do vale-transporte em espécie, sob o argumento de que isso desvirtuaria a função para qual foi criado.

De fato, o vale-transporte foi criado para compensar os trabalhadores de renda mais baixa das elevadas despesas com o deslocamento para o trabalho. A concessão do benefício em espécie implica a incorporação do montante recebido a título de vales-transporte ao salário, cabendo ao trabalhador destacar uma parcela do valor recebido e reservá-la para as despesas com transporte.

Em fevereiro de 2006, o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória n.º 280, autorizou as empresas a pagarem o vale-transporte em dinheiro. No entanto, pressionado, o Governo, por meio da Medida Provisória n.º 283, do mesmo ano, revogou a permissão.

Não se pode negar a possibilidade de que, uma vez incorporado ao salário, o trabalhador utilize a verba para fazer face a inúmeras necessidades do mês e acabe desfalcado dos meios para ir ao trabalho. O perigo é real. A princípio, a incorporação do valor dos vales-transporte tende a ser percebida como aumento de renda pelos trabalhadores. Sabe-se que, em regra, o efeito inicial do aumento de renda é pouco a pouco diluído pela incorporação de novas despesas. Esse paradigma da economia vale para a população em geral e valerá especialmente para os trabalhadores de baixa renda, que vivem já em regime de demanda bastante reprimida pelo baixo orçamento.

Por outro lado, basta um giro pelas áreas de concentração de trabalhadores em deslocamento nas grandes cidades para observar com facilidade o comércio de vales-transporte pelas ruas. A proibição de pagamento do benefício em espécie fez surgir um mercado negro para compra e venda de vales-transporte. Os cambistas compram os tíquetes dos

trabalhadores que se dispõem a vendê-los, pagando, é claro, um valor inferior ao valor de face, e revendendo-os de acordo com a demanda. Assim, fica claro que parte do valor entregue aos trabalhadores todos os meses em forma de vales-transporte vai parar nas mãos dos cambistas. E não há remédio contra isso, pois a venda e a compra são espontâneas e, ainda que proibidas, são de difícil fiscalização.

Para essa população disposta a vender seus vales-transporte ou trocá-los por mercadorias, a concessão do valor em espécie poderá significar até um benefício, pois não será mais necessário vender os vales a preço inferior no mercado informal.

As empresas, é certo, serão as grandes beneficiárias, pois o pagamento em pecúnia diminui o risco de roubos e furtos dos vales-transporte adquiridos em grandes quantidades e elimina custos operacionais com a compra, contagem e separação.

Embora claramente benéfica ao empregador, a medida também parece interessar aos trabalhadores, tanto que tem figurado nas convenções coletivas das categorias mais organizadas.

Nesse sentido, a jurisprudência trabalhista começa a firmar-se no sentido de que a vedação legal de pagamento em espécie não inviabiliza o acordo coletivo em sentido contrário. A título de exemplo, citamos decisão do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais:

Processo: 01072-2006-105-03-00-1 RO

Data de Publicação: 13/2/2007

Órgão Julgador: Sétima Turma

Relatora: Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima

Revisor: Desembargador Paulo Roberto de Castro

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM ESPÉCIE.

Embora o art. 5º do Decreto 95.247/87 proíba ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro, devem ser prestigiados os Acordos Coletivos celebrados, tendo em vista que a Constituição da República, em seu artigo 8º, assegurou aos trabalhadores e aos empregadores ampla liberdade sindical, com inegável fortalecimento dos órgãos representativos das categorias profissional e econômica, assegurando em seu artigo 7º, inciso XXXVI, o reconhecimento das

convenções e acordos coletivos. Insta ressaltar que a natureza indenizatória da parcela foi respeitada, tendo em vista que nos Acordos Coletivos consta ao mesmo tempo a vedação da integração do respectivo valor aos salários.

No entanto, no âmbito da Justiça comum, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 508.583-PR, publicado no DJU do dia 12/9/2005, entendeu, por unanimidade, haver incidência de contribuição previdenciária quando houver pagamento em espécie do vale-transporte, citando, ainda, outro julgado, referente ao Recurso Especial n.º 420.451-RS, no qual a 1ª Turma, por unanimidade, deu provimento a recurso, entendendo haver incidência de contribuição para o FGTS.

Mais acertado nos parece o entendimento da magistratura trabalhista, que se apoia no texto constitucional, lembrando que os acordos coletivos devem ser prestigiados. Com efeito, no caso presente, a lei tem como objetivo tutelar os trabalhadores e protegê-los de si mesmos. A tutela, como afirmamos acima, tem sua razão de ser, pois é real o perigo de que o trabalhador venha a socorrer-se do adiantamento referente ao vales-transporte por imprevidência ou necessidade. Porém, já advertimos para a existência de um mercado negro que neutraliza o efeito dessa tutela, pelo menos em relação àqueles trabalhadores mais imprevidentes ou mais necessitados.

Não somos de opinião de que se deva, simplesmente, eliminar o vales-transporte em razão da existência de tal câmbio negro, pois a entrega do vale em espécie sempre será um estímulo a mais para a incorporação do valor adiantado às despesas correntes do trabalhador. Por outro lado, não vemos razão para impor tal tutela aos trabalhadores que, devidamente representados por seus sindicatos, manifestem, em negociação coletiva, que não necessitam e que não querem tal proteção.

Além disso, beira o absurdo que os trabalhadores possam validamente negociar coletivamente a redução da jornada de trabalho e a redução de seus próprios salários e não possam dispor sobre a forma de pagamento da parcela relativa ao vale-transporte. Ora, quem pode o mais pode o menos.

Depois de analisar a proposta principal e as apensadas, nosso entendimento é que a concessão do vale-transporte deve seguir os seguintes balizamentos:

a) concessão por meio de vales ou em espécie (Projetos de Lei nºs 1.119/2003, 1.173/2003 e 6.087/2005);

b) cálculo sobre o salário-base (Projetos de Lei nºs 1.119/2003 e 5.217/2005);

c) previsão em acordo coletivo para pagamento em espécie (Projeto de Lei n.º 1.119/2003);

d) convalidação de parcelas pagas em espécie por força de convenção coletiva anterior à publicação desta lei (Projeto de Lei nº 5.217/2005);

e) natureza jurídica indenizatória da parcela adiantada em dinheiro, desde que discriminada no recibo de pagamento (Projetos de Lei nºs 1.119/2003, 5.217/2005, 6.087/2005, 6.480/2006 e 4.884, de 2009).

Em razão do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 617, de 2003, e dos apensados, a saber, Projetos de Lei nºs 1.119, de 2003; 1.173, de 2003; 5.217, de 2005; 6.087, de 2005; 6.480, de 2006 e 4.884, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado MILTON MONTI  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 617, DE 2003**

**(APENSOS: PROJETOS DE LEI NºS 1119/2003;1173/2003; 5217/2005;  
6087/2005 , 6480/2006 E 4.884, DE 2009)**

Altera a Lei n.º 7418, de 16 de dezembro de 1985, que “institui o vale-transporte”, para permitir o pagamento do benefício em espécie ao trabalhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, renumerado pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica o adiantamento do valor em espécie ou a aquisição pelo empregador dos vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso da residência ao trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

§ 1º O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a seis por cento de seu salário básico.

§ 2º O adiantamento em espécie da quantia correspondente aos vales-transporte depende de autorização em convenção ou acordo coletivo de trabalho e discriminação da parcela no recibo de pagamento.

§ 3º O adiantamento de que trata o § 2º deste artigo tem natureza indenizatória e:



I – não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III – não se configura como rendimento tributável do trabalhador.” (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os pagamentos feitos em espécie e devidamente discriminados em recibo a título de vale-transporte antes da promulgação desta lei, por força de convenção ou acordo coletivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado MILTON MONTI  
Relator